

## PARECER N.º 199

Senhores Senadores.—O projecto de lei n.º 185-A, presente a esta comissão, visa a extinguir a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Agricultura, à qual competiam, pela organização dos serviços agrícolas, aprovada pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901, os serviços de ensino agrícola escolar, bem como os de estudo, investigação e estatística agrícolas.

Pelo artigo 2.º do mesmo projecto, os serviços da referida repartição deveriam transitar, depois dela extinta, para a repartição dos serviços agronómicos ou para a dos serviços pecuários, conforme se referissem a questões de agricultura ou de pecuária.

Como os serviços de estatística agrícola passaram, pelo decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, do Ministério do Fomento para o das Finanças, e como, com a ideia da criação do Ministério de Instrução, se estabelecesse uma corrente no sentido de ficar o ensino agrícola affecto a esse Ministério, a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Agricultura ficaria apenas com os serviços de investigação, a dar-se a passagem do ensino agrícola dum para outro Ministério.

Contudo, os serviços de investigação agronómica, da maneira como foram organizados pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, constituem uma das mais brilhantes e fecundas iniciativas do Governo Provisório da República Portuguesa, e que está destinada, se esses serviços forem postos em execução sem soluções de continuidade e com os suficientes meios de acção, a levar a agricultura pátria a competir com a dos povos que marcham na vanguarda do progresso agrícola.

Os serviços de investigação foram ainda completados, pelo citado decreto, com os de demonstração e propaganda e com os económicos agrícolas, sendo por isso necessário conservar na Direcção Geral da Agricultura uma repartição ou direcção, onde superiormente se tratem esses assuntos, de grande complexidade.

Essa repartição é exactamente aquela que o projecto n.º 185-A procura extinguir.

Extinta essa repartição, que, pela base 130.ª do referido decreto de 26 de Maio de 1911, tem de dirigir os serviços das estações agrárias, e passando estes serviços, como quere o projecto, para a repartição dos serviços agronómicos e para a dos serviços pecuários, ficariam esses serviços agrícolas oficiais, incontestavelmente os mais importantes do país, faltos de unidade e de coesão.

As estações agrárias é que compete a execução dos serviços de investigação, de demonstração e propaganda e os económicos-agrícolas, isto é, os serviços agrológicos, hidrológicos, climatológicos, culturais, químicos, silvícolas, aquícolas, nosológicos, tecnológicos, zootécnicos e sociológicos, que constituem a agricultura sob todos os seus aspectos.

As estações agrárias é que devem, pois, fornecer as bases de todo o ensino agrícola nacional, tratando-se também nelas de resolver todos os problemas científicos e práticos da agricultura portuguesa.

Mas, embora nas estações agrárias se concentrem todos os serviços agrícolas regionais, não ficam por esse facto nelas centralizados esses serviços, porque delas dimanará o ensino popular pelo adestramento de operários nos trabalhos manuais relativos à cultura ou às artes agrícolas; promover-se-hão palestras nas diversas localidades das regiões, exemplificadas com mostruários e colecções de produtos e máquinas; far-se-hão visitas a propriedades agrícolas; funcionarão cursos especiais de agricultura para os professores de instrução primária; dar-se-hão consultas verbais e escritas; realizar-se-hão experiências e demonstrações práticas nos campos e nas oficinas; estabelecer-se-hão concursos de empresas agrícolas, de proprietários rurais, de feitores e caseiros, de criados de lavoura, de operários rurais, de pastores, de produtos, de gado e de material agrícola; emfim, executar-se-hão pelo território das diversas regiões agrícolas do país todos os serviços que possam promover-lhes a prosperidade a que aspiram.

E tudo isto será executado não só pelo elemento oficial, mas também pelas Juntas Regionais de Agricultura, que podem e devem exercer nas estações agrárias toda a sua actividade técnica e administrativa, em perfeita simbiose com o elemento oficial.

E, por esta forma, não mais se poderá apregoar que a agricultura oficial anda divorciada da agricultura particular, nem com verdade se poderá dizer que não há descentralização de serviços.

Essa descentralização vai de facto realizar-se, dando, porém, o Estado pessoal, edificios, materiais e dinheiro, para serem dirigidos e governados pela agricultura particular e por elle próprio, como não pode deixar de ser nas condições do nosso país e como muito bem pode ser em todos os países, porque o Estado somos todos nós.

E o Estado superintende nesses serviços justamente por intermédio da repartição que o projecto procura extinguir.

Quere também o projecto de lei n.º 185-A que o chefe da 2.ª Repartição e os chefes de secção dessa repartição fiquem adidos ao quadro dos engenheiros agrónomos.

Embora fôsse extinta a 2.ª Repartição, o pessoal técnico respectivo não poderia ficar adido porque, sendo as comissões de serviço que actualmente desempenham inerentes ao quadro a que pertencem, estão na actividade e apenas passariam à disponibilidade aguardando outras comissões de serviço.

Senhores: a vossa comissão do fomento, em vista do que fica exposto, é de parecer que a repartição que o projecto n.º 185-A procura extinguir se deve manter como indispensável para a completa execução dos serviços que hoje lhe estão confiados até que, por uma reorganização interna da Direcção Geral da Agricultura, possam esses serviços ser cometidos a uma direcção especial, em harmonia com o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Sala das sessões da comissão do fomento, em 19 de Junho de 1912.

*Luis Fortunato da Fonseca.*  
*Manuel de Sousa da Câmara.*  
*José Miranda do Vale (vencido).*  
*Cristóvão Moniz (relator).*

## 185-A

## PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica extinta a Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola e respectivas secções.

Art. 2.º Os serviços desta repartição transitarão para a repartição dos serviços agronómicos ou dos serviços pecuários, conforme se refiram às questões de agricultura ou de pecuária.

Art. 3.º O chefe da repartição e os chefes das secções extintas ficam adidos ao quadro dos engenheiros agrónomos.

Art. 4.º O pessoal administrativo será distribuído por outras instituições, conforme as necessidades do serviço.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Inacio de Magalhães Basto.*

*Peres Rodrigues.*

*Ladislau Piçarra.*

*José Nunes da Mata.*

*Alfredo Botelho de Sousa.*

*Manuel Goulart de Medeiros.*

*Tomás Cabreira.*

*José Miranda do Vale.*

